

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAEDITAL DE ACORDO DIRETO 01/2025
SEI/TJPR 0027402-09.2025.8.16.6000

Convocação de beneficiários de precatórios do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações, para adesão a pagamento com deságio em acordo direto perante Juízo de Conciliação.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadora LIDIA MAEJIMA, convoca os beneficiários de precatórios do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações, para adesão a pagamento com deságio em acordo direto perante Juízo de Conciliação (Secretaria de Gestão de Precatórios), nos termos do art. 102, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, Decreto Estadual 5.073/2024 e arts. 46 a 49 do Decreto Judiciário 86/2024.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O presente edital veicula normas para a realização de pagamentos, na modalidade de acordo direto perante Juízo de Conciliação, dos créditos de precatórios requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações, às quais o aderente fica integralmente vinculado.

1.2. O prazo para a apresentação dos requerimentos de habilitação tem início na data da publicação deste edital e término no dia 24 de outubro de 2025.

1.3. A habilitação dos beneficiários é válida até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo de as análises e pagamentos prosseguirem, até o limite dos recursos.

1.4. O valor disponível para a realização dos acordos diretos previstos neste edital é de R\$ 143.423.555,55 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 50% do saldo da segunda conta de repasses, respeitado o rateio com os demais tribunais (SEI 0027402-09.2025.8.16.6000).

1.4.1. Não havendo recursos suficientes para a realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a lista de aderentes permanecerá vigente durante o prazo de validade previsto neste edital, utilizando-se 50% dos novos recursos que forem aportados na conta especial de repasses prevista no art. 42, § 3º do Decreto Judiciário 86/2024.

1.4.2. Na hipótese de, durante a realização dos acordos diretos, o valor disponível ser insuficiente para quitação integral do próximo precatório:

- a) o acordo pode ser realizado, desde que o beneficiário acordante aceite o saldo disponível como quitação integral do seu crédito;
- b) na situação prevista na alínea 'a' do item 1.4.2, caso o acordante não aceite o saldo disponível como quitação integral do seu crédito, será excluído da rodada de acordos, hipótese em que o valor será ofertado para o próximo ou os próximos da lista;
- c) caso o saldo disponível seja ínfimo, a rodada de acordos poderá ser declarada encerrada.

1.5. O pagamento mediante acordo direto resultará na quitação integral do crédito do beneficiário.

1.5.1. Caso a autorização de pagamento pela ordem cronológica, inclusive a superpreferência, esteja emitida no Sistema de Gestão de Precatórios, com quitação integral do crédito, o registro da adesão ao acordo direto deve ser bloqueado, hipótese em que o requerente deve ser comunicado sobre a sua inaptidão.

1.5.2. Caso a autorização de pagamento pela ordem cronológica, inclusive a superpreferência, esteja emitida no Sistema de Gestão de Precatórios, sem quitação integral do crédito, o registro da adesão ao acordo direto deve ser realizado, hipótese em que o seu objeto será o saldo remanescente.

1.5.3. O registro da adesão ao acordo direto bloqueará a emissão da autorização de pagamento pela ordem cronológica, inclusive da superpreferência.

1.6. A quitação de todos os valores requisitados no precatório resulta no recolhimento ou pagamento integral de eventuais custas processuais, sobre as quais não incide deságio.

1.7. A adesão ao acordo direto implica em renúncia ao pagamento pela ordem cronológica, inclusive da superpreferência, exceto se houver desistência ou exclusão definitiva.

1.8. A adesão ao acordo direto implica renúncia, pelo requerente, a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo de atualização e de retenções legais, assim como o obriga a desistir, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a qualquer tipo de discussão envolvendo direta ou indiretamente o crédito oferecido.

1.8.1. A renúncia referida no item 1.8 deste edital não abrange direito não oferecido para acordo, inclusive eventual parte controvertida não materializada como crédito no precatório ofertado.

1.9. O requerente assume toda e qualquer responsabilidade criminal e civil em caso de eventual demanda judicial movida por terceiros, em curso ou que venha a ser ajuizada futuramente, cujo objeto esteja relacionado com o crédito oferecido, inclusive, por exemplo, decorrente da existência de cessão de crédito e/ou constrição judicial noticiada ou não.

2. DO DESÁGIO

2.1. Aos créditos apresentados para acordo direto serão aplicados deságios de:

- I - 10% para créditos do orçamento de 2010 e anteriores;
- II - 15% para créditos dos orçamentos de 2011 a 2014;
- III - 20% para créditos dos orçamentos de 2015 e 2016;
- IV - 25% para créditos dos orçamentos de 2017 e 2018;
- V - 30% para créditos dos orçamentos de 2019 e 2020;
- VI - 35% para créditos dos orçamentos de 2021 e 2022; e
- VII - 40% para créditos dos orçamentos de 2023 a 2026.

2.2. Não incidirá deságio sobre as custas.

2.3. Aos créditos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, que tenham completado 60 anos de idade até a data da publicação deste edital, ou que sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência que tenham obtido deferimento de pagamento superpreferencial até a data da publicação deste edital, caso a autorização de pagamento a este título não tenha sido emitida, não será aplicado deságio até o valor equivalente ao quintuplo da obrigação de pequeno valor estabelecida pelo Estado do Paraná, observada a Lei Estadual 18.664/2015.

2.4. Na hipótese do item 2.3 deste edital, ou quando houver ordem de pagamento superpreferencial emitida, aplicar-se-ão os seguintes percentuais sobre o saldo remanescente:

- I - 5% para créditos do orçamento de 2010 e anteriores;
- II - 10% para créditos dos orçamentos de 2011 a 2014;
- III - 15% para créditos dos orçamentos de 2015 a 2018;
- IV - 20% para créditos dos orçamentos de 2019 e 2020;
- V - 25% para créditos dos orçamentos de 2021 e 2022; e
- VI - 30% para créditos dos orçamentos de 2023 a 2026.

3. DA LEGITIMAÇÃO

3.1. Podem participar do acordo direto os beneficiários de precatórios do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações que tenham sido apresentados pelo juízo da execução ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná até 2 de abril de 2025, ou seja, registrados até o orçamento de 2026.

3.2. Para participar do acordo direto o beneficiário deve estar com o seu crédito individualizado e habilitado no precatório até a data da publicação deste edital.

3.2.1. O espólio, representado pelo inventariante, para participar do acordo direto, deve estar previamente habilitado nos autos de origem e no precatório.

3.2.1.1. A participação do espólio pressupõe a existência de processo judicial de inventário e é condicionada a autorização do respectivo juiz ou juíza, hipótese em que o valor atualizado, abatido do deságio, do imposto de renda e das contribuições sociais, se incidentes, será remetido àquele processo.

3.2.2. O incapaz, legalmente representado, deve apresentar autorização judicial para renunciar a parte do crédito.

3.3. A individualização do crédito pressupõe o cumprimento das disposições contidas no Capítulo V do Decreto Judiciário 86/2024 até a data da publicação do presente edital.

3.4. Entre outras situações que possam gerar dúvida sobre a titularidade e o valor devido, não será admitido crédito que:

- a) sob qualquer aspecto, esteja sujeito a definição judicial;
- b) exista dúvida sobre quem cedeu e quanto foi cedido, indícios de duplicidade, excesso de cessão ou falsidade nas declarações;
- c) esteja gravado com penhora ou outra constrição;
- d) tenha autorização de pagamento integral emitida no Sistema de Gestão de Precatórios;
- e) tenha sido oferecido para compensação ou acordo direto perante Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, aceito ou pendente de análise.

3.5. É legitimado para requerer a adesão ao acordo direto:

- I - o beneficiário indicado originalmente no ofício precatório, desde que o seu crédito esteja previamente individualizado;
- II - o sucessor a qualquer título, desde que o seu crédito esteja previamente individualizado e habilitado no precatório;
- III - o cessionário, desde que o seu crédito esteja previamente individualizado e habilitado no precatório; e
- IV - o beneficiário de honorário contratual, desde que previamente reservado, individualizado e habilitado no precatório.

4. DO REQUERIMENTO DE ADESÃO AO ACORDO DIRETO

4.1. Cada requerimento de adesão deve se referir a apenas um precatório.

4.2. O requerimento deve veicular o crédito de beneficiário específico, com possibilidade de abranger os honorários contratuais previamente reservados, individualizados e habilitados no precatório, desde que o beneficiário da reserva também adira ao acordo.

4.3. O requerimento de adesão ao acordo direto deve ser apresentado por advogado regularmente constituído nos autos do precatório que detenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula ad judícia, os específicos para renunciar, transigir, receber e dar quitação, com identificação, no tipo movimento dos dados da movimentação, como juntada de comunicação de acordo, instruído com os seguintes documentos e informações: ([Formulário1](#))

I - cópia da procuração;

II - caso se trate de requerimento apresentado por espólio, observância das disposições contidas nos itens 3.2.1 e 3.2.1.1 deste edital;

III - caso se trate de requerimento apresentado por incapaz, observância do item 3.2.2 deste edital;

IV - certidão expedida pelo juízo da execução sobre fatos supervenientes à requisição modificativos, impeditivos ou suspensivos relacionados à titularidade e ao valor requisitado, caso o precatório tenha sido apresentado pelo juízo da execução ao Tribunal até 23 de fevereiro de 2024, ou seja, antes da vigência do Decreto Judiciário 86/2024;

V - declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, de que o saldo disponível do precatório não foi cedido, oferecido para compensação ou garantia, e que sobre ele inexistente penhora ou outra constrição ([modelo de declaração](#)); e

VI - dados bancários próprios do beneficiário, do advogado ou da sociedade de advogados com indicação do banco, agência e conta.

4.3.1. O requerimento que não observar o tipo correto de peticionamento, conforme orientado no item 4.3, não será considerado para qualquer fim.

4.4. O requerimento de adesão ao acordo direto referido no item 4.3 deste edital pode ser apresentado diretamente pelo beneficiário, desde que o crédito seja oriundo de processo no Juizado Especial da Fazenda Pública que tramite regularmente sem a assistência de advogado, hipótese em que deve ser protocolado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com posterior inserção, pela Divisão Administrativa da Secretaria de Gestão de Precatórios, nos autos do precatório correspondente. ([Formulário2](#))

4.4.1. Na hipótese do item 4.4, o beneficiário deve apresentar, em acréscimo ao que consta do item 4.3, incisos II a V, o endereço, e-mail, telefone e WhatsApp, se tiver, para fins de comunicações.

5. DO CRITÉRIO DE ORDENAÇÃO DOS REQUERIMENTOS

5.1. Os requerimentos serão ordenados de acordo com a ordem cronológica original dos precatórios, observada a preferência dos créditos alimentares sobre os comuns em cada ano.

5.2. Quando, entre créditos de idêntica natureza, não for possível estabelecer a precedência cronológica, o crédito de menor valor precede o de maior valor.

5.3. Sendo iguais os valores de créditos com natureza idêntica, a pessoa física prefere a pessoa jurídica.

5.4. Persistindo a igualdade entre pessoas físicas, tem preferência a de maior idade.

6. DA LISTA DE ADERENTES

6.1. Em até 10 dias após o transcurso do prazo de habilitação, deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, pela Divisão Administrativa, a lista de aderentes, vedada a divulgação de dados de identificação dos beneficiários, ordenada nos termos deste edital, com prazo de 5 dias para eventual impugnação.

6.2. A eventual impugnação da lista de aderentes deve ser apresentada via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ([link](#)), com indicação do SEI 0027402-09.2025.8.16.6000 no requerimento, e será julgada pelo Juiz Supervisor da Secretaria de Gestão de Precatórios.

6.3. Não havendo impugnação ou proferida a decisão, a lista definitiva dos aderentes deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico em até 10 dias pela Divisão Administrativa, vedada a divulgação de dados de identificação dos beneficiários.

7. DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS E DOS PAGAMENTOS

7.1. Consolidada a lista de aderentes, a Divisão de Controle e Gestão de Aportes deve juntar, nos autos dos precatórios:

- a) cópia do presente edital;
- b) informação técnica que conclua pela inaptidão ou aptidão do requerimento; e
- c) depósito e cálculos de atualização e de retenções legais, caso se trate de requerimento apto.

7.1.1. A informação técnica referida no item 7.1.b deste edital deve versar sobre:

- a) presença e posição do requerente na lista de aderentes;
- b) legitimização, nos termos do item 3 deste edital, exceto quanto ao item 3.4.e, cuja verificação compete ao Ente devedor; e
- c) regularidade do requerimento de adesão, conforme o item 4 deste edital.

7.1.2. A base de cálculo das retenções legais é o valor atualizado do crédito, abatido do deságio, observadas as regras tributárias incidentes.

7.2. Na hipótese de inobservância de qualquer das formalidades e requisitos estabelecidos por este edital, o requerente deve ser comunicado, independentemente de despacho, sobre a inaptidão do requerimento, que resulta na sua exclusão da rodada de acordos diretos.

7.3. O pedido de reconsideração da conclusão de que o requerimento é inapto deve ser apresentado no prazo de 5 dias, a ser decidido pelo Juiz Supervisor da Secretaria de Gestão de Precatórios após a apresentação de informação técnica complementar pela Divisão de Controle e Gestão de Aportes.

7.3.1. O pedido de reconsideração referido no item 7.3 é limitado à demonstração de erro na informação técnica, não servindo como instrumento para emenda do pedido ou complementação/retificação de documentos.

7.4. Caso o requerimento esteja em ordem, o requerente e o Ente devedor devem ser intimados para manifestação final, no prazo de 5 dias.

7.4.1. O requerente pode desistir do acordo no prazo assinalado, hipótese em que o valor deve ser estornado.

7.4.2. O Ente devedor tem o dever de informar acerca de fatos supervenientes modificativos, impeditivos ou suspensivos relacionados à titularidade e ao valor requisitado, bem como sobre o impedimento descrito no item 3.4.e deste edital.

7.5. Não havendo objeções no prazo assinalado, o alvará, que serve como homologação do acordo, deve ser expedido.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A publicação do presente edital deve ser feita no Diário da Justiça Eletrônico.

8.2. Os prazos estabelecidos no presente edital são contados em dias corridos e têm início no primeiro dia útil seguinte à publicação ou intimação, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se encerrado em dia sem expediente no TJPR.

8.3. O prazo para impugnação do presente edital é de 5 dias, contado a partir da sua publicação.

8.4. Compete ao Juiz Supervisor da Secretaria de Gestão de Precatórios dirimir as questões relativas ao cumprimento do presente edital.

8.5. Este edital deve, após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ser divulgado no endereço eletrônico da Secretaria de Gestão de Precatórios, sem que o ato seja considerado para qualquer efeito legal quanto aos prazos.

8.6. É recomendável que o Ente devedor auxilie na divulgação das informações relativas ao presente edital.

Desembargadora LIDIA MAEJIMA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/7068985